

04/06/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.049-3 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQUERIDO(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO(A/S) : **ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS**
REQUERIDO(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA: **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos.**

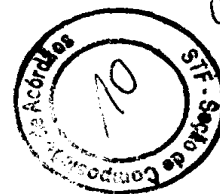
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra ELLEN GRACIE. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 04 de junho de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



04/06/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.049-3 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE ALAGOAS

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta, com pedido de liminar, pelo Procurador-Geral da República, em atendimento a solicitação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, e que tem por objeto a Lei nº 6.347, de 30 de dezembro de 2002, desse Estado, a qual dispõe sobre “concessão dos serviços públicos de inspeção técnica veicular e dá outras providências”, nos termos predefinidos pelo art. 1º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de concorrência do tipo ‘técnica e preço’, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, os serviços de inspeção veicular para avaliação das condições de segurança e para o controle de emissões de gases poluentes e de ruído de veículos automotores registrados no Estado, obrigatória para o licenciamento dos veículos, nos termos dos artigos 104 e 131 do Código Brasileiro de Trânsito”.

O autor alega, em síntese, que todo o diploma impugnado cuida de *normas de trânsito*, malferindo o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que reserva à União competência privativa para legislar sobre o tema. Aduz que,



ADI 3.049 / AL

se a lei tivesse versado, por hipótese, “*educação para segurança do trânsito*”, o artigo 23, inciso XII, da Carta Magna, poderia ter-lhe emprestado fundamento de validade, coisa que, contudo, não ocorreu.

Nesse sentido, invoca jurisprudência da Corte que, reafirmando a competência legislativa privativa da União quanto a regras de uso de veículos e de comportamento do condutor nas vias terrestres, objetos específicos de normas de trânsito, apreciou casos assemelhados, como de aplicação de película de filme solar nos vidros de veículos (**ADI nº 1.704**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, v.u., DJ de 02.02.1998), de instalação de barreira eletrônica destinada à observância de velocidade (**ADI nº 1.592**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, v.u., DJ de 17.04.1998), e, com tema idêntico, o de inspeção técnica de veículos (**ADI nº 1.972–4**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, e **nº 1.973–2**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**).

A medida liminar foi deferida às fls. 26/31.

2. Nas informações, o governador do Estado de Alagoas defendeu a constitucionalidade do dispositivo, por entender não ser possível controle abstrato “*de ato normativo de efeitos concretos, sobretudo se sua eficácia já tenha se exaurido*” (fls. 38/53).

Alegou, ademais, que a referida norma “*não versa especificamente sobre trânsito ou transporte*”, mas “*apenas autoriza a concessão do serviço público de inspeção veicular nos termos da própria legislação federal*” (fls. 48).

ADI 3.049 / AL

3. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência da ação, por ter fixado esta Corte “o entendimento no sentido de que a lei estadual que trata de concessão de serviços públicos de inspeção de segurança de veículos invade a competência privativa da União”, como se vê às **ADI nº 1.666**, (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 27.02.2004) e **ADI nº 1.973 - MC** (Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 22.06.1999).

4. A Procuradoria-Geral da República foi de mesma opinião, em parecer (fls. 100/104) assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 6.347, de 30 de dezembro de 2002, do Estado de Alagoas, que autoriza a concessão e implantação do Serviço de Inspeção Técnica de Veículo. Matéria privativa da União. Violação ao art. 22, inciso XI, da Constituição da República. Medida cautelar deferida. Parecer pela procedência da ação”.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. A lei alagoana é muito mais abrangente e ambiciosa do que pretende fazer crer o Governador do Estado, quando afirma que *“a referida norma, portanto, não versa especificamente sobre trânsito ou transporte (...), mas apenas autoriza a concessão do serviço público de inspeção veicular nos termos da própria legislação federal”* (fls. 48). Leiamo-la em seu integral teor:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de concorrência do tipo “técnica e preço”, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, os serviços de inspeção técnica veicular para avaliação das condições de segurança e para o controle de emissões de gases poluentes e de ruído dos veículos automotores registrados no Estado, obrigatória para o licenciamento dos veículos, nos termos dos artigos 104 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O veículo automotor será inspecionado, no mínimo nos itens abaixo relacionados, após sua identificação e o exame das condições de segurança e de funcionamento dos equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

- I - emissão de gases poluentes e de ruídos;
- II - sistema elétrico, de iluminação e de sinalização;
- III - sistema de freios;
- IV - sistema de direção;
- V - sistema de suspensão;
- VI - rodas e pneus;
- VII - fechamento de portas, acionamento dos vidros e visibilidade de todas as áreas envidraçadas; e
- VIII - estado geral da carroçaria e da estrutura, quanto à existência de avarias e corrosões.

Art. 3º A inspeção técnica veicular será realizada, no mínimo, anualmente, para todos os tipos de veículos automotores, por ocasião do seu licenciamento, podendo o Poder Executivo estabelecer períodos menores para a frota de veículos de uso intensivo, desde que fixados os critérios no edital de licitação.

ADI 3.049 / AL

Parágrafo único. Os períodos referidos neste artigo poderão ser alterados por força de normas federais.

Art. 4º A inspeção técnica veicular será executada em estações implantadas pela concessionária, em quantidade suficiente para atender à frota de veículos automotores do Estado, e deverão ser especialmente equipadas para essa finalidade, na forma das especificações técnicas que deverão constar do edital de licitação respectivo, não sendo admitida a realização de qualquer outra atividade em suas instalações, como as relacionadas a reparações, recondicionamento, substituição ou comércio de peças e acessórios de veículos automotores, ou ainda propagação destes serviços ou de quaisquer outros tipos de serviços e produtos.

§ 1º Todos os municípios deverão ser atendidos pelos serviços de inspeção técnica veicular, por estações fixas ou móveis, facultada ao proprietário a escolha do local para submeter seu veículo à inspeção.

§ 2º As características, condições e metodologia da inspeção das condições de segurança dos veículos automotores, na ausência de outra regulamentação fixada por norma do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, deverão seguir as especificações das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tratam da inspeção técnica veicular.

§ 3º A inspeção para o controle de emissões de gases poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores será realizada com base nas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 5º Os serviços prestados nas estações de inspeção técnica veicular deverão ter grau de automatização e de informatização compatíveis com a frota a ser inspecionada, devendo ser utilizados equipamentos adequados a cada tipo de veículo vistoriado.

Art. 6º A concessão dos serviços públicos tratados nesta lei terá vigência de dez anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Inclui-se no prazo de concessão o tempo necessário para a implantação do empreendimento.

Art. 7º A remuneração dos serviços concedidos será efetuada pelos usuários diretamente à concessionária, mediante pagamento de tarifa fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, que deverá refletir os custos com a implantação, operação e manutenção dos serviços de inspeção técnica veicular.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer e fazer constar do edital que regerá a concorrência pública a obrigatoriedade de

pagamento, pela concessionária ao Estado, de percentual da quantia auferida pelo recebimento das tarifas, com a finalidade de cobertura de custos de gerenciamento e supervisão dos serviços.

Art. 8º As tarifas estabelecidas serão reajustadas, anualmente, após o período de um ano, contado da sua assinatura, nos termos da legislação federal.

Art. 9º A concessionária deverá manter sistema de comunicação, através de equipamentos informatizados, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL.

Art. 10. A concessionária deverá, ao final da inspeção técnica, emitir, automaticamente, atestado relativo a cada veículo, contendo os resultados obtidos.

§ 1º O veículo reprovado na inspeção e cujo estado oferecer riscos iminentes ao motorista e a terceiros, não comportando reparos que possibilitem seu enquadramento nas normas estabelecidas pela legislação de trânsito, será removido da estação de inspeção para local designado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL.

§ 2º A concessionária deverá comunicar imediatamente ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, o qual tomará as providências cabíveis, quando o veículo apresentar divergências graves quanto a sua identificação, a caracterizar possível fraude ou delito.

Art. 11. O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL deverá estabelecer um sistema de identificação visual dos veículos inspecionados, para fins de fiscalização em campo.

Art. 12. O gerenciamento e a fiscalização dos serviços concedidos nos termos desta Lei serão atribuídos ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, que poderá, a seu critério, contratar, mediante licitação, para esses fins, terceiros para a prestação de serviços de auditoria técnica.

Art. 13. As demais regras que regerão a licitação e o contrato de concessão serão definidas pelo Poder Executivo, respeitadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é atribuída privativamente à União, conforme o artigo 22, inciso XI, da Constituição da República (**ADI nº 3.625-MC**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 28.08.2006; **ADI nº 3.323**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23.09.2005; **ADI nº 2.064**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 17.08.2001; **ADI nº 2.137-MC**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 12.05.2000; **ADI nº 1.704**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 02.02.1998; **ADI nº 1.592**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 17.04.1998; **ADI nº 1.972-MC**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 22.06.1999; **ADI nº 1.973-MC**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 22.06.1999; **ADI nº 1.479**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 02.08.1996).

3. Ora, a autorização para que os Estados possam legislar sobre questões específicas desses temas está condicionada à existência de lei complementar, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, sob pena de se configurar usurpação daquela competência privativa. Em não tendo sido editada tal lei complementar, carece o Estado de Alagoas de competência para legislar sobre a matéria de inspeção técnica de veículos, de modo que a lei impugnada viola o disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição da República, como já o havia entrevisto a Corte, em sede de liminar (fls. 28-29).

ADI 3.049 / AL

4. Do exposto, julgo **procedente** a ação, declarando, com efeitos *ex tunc*, inconstitucional a Lei Estadual nº 6.347, de 30 de dezembro de 2002, do Estado de Alagoas, por ofensa ao artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.049-3**

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S): ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Plenário, 04.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
707 Secretário